



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074241-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TUTTI MAIS PIZZAS ME e DEIVID SIMOES SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2074241-37.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Vila Prudente – 3ª Vara Cível

Agravante: TUTTI MAIS PIZZAS ME E OUTRO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

MM Juízo “a quo”: Renata Palmeiro Pereira

Voto 8488

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 13.936,04, bloqueado via Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. Afastada. A impenhorabilidade estabelecida no inc. IV, do art. 833, do CPC/15, se refere a “salários” e, apenas excepcionalmente poderia abranger valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica. Mera semelhança entre valores bloqueados e folha de pagamento, que é insuficiente para reconhecer a impenhorabilidade, eis que não demonstradas as demais receitas que integram o faturamento da empresa (STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.008).

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TUTTI MAIS PIZZAS ME E OUTRO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, impugnando a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 13.936,04, bloqueado via Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que os valores bloqueados se destinavam ao pagamento das obrigações trabalhistas com os empregados do estabelecimento comercial, constituindo, por isso, verba impenhorável, de acordo com o art. 833, IV, do CPC/15.

É o relatório.

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária apenas em relação ao preparo deste agravo de instrumento.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 757/759, complementada por fls. 774 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

O artigo 833, IV do CPC, estabelece que são impenhoráveis: “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.”. A norma visa garantir um patrimônio mínimo ao devedor, necessário para a garantia de sua própria subsistência e manutenção de suas necessidades básicas. Impede, outrossim, a expropriação direta, antes da entrega da remuneração ao trabalhador, para impedir que permaneça à míngua sem condição mínima de sobrevivências.

Os salários, direitos trabalhistas e/ou previdenciários não são perpetuamente impenhoráveis, mas apenas enquanto conservarem a sua natureza alimentar. Incorporadas ao patrimônio do devedor, sem que tenham sido consumidos integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável”. (STJ. REsp 1059781. Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, J. 01/10/2009 gn.).

No presente caso, a partir dos documentos juntados aos autos, é verdadeiramente impossível aferir que os valores bloqueados referem-se às verbas supramencionadas. Outrossim, nem há como se concluir automaticamente que inexistissem outras fontes de renda, penhoráveis, que também teriam sido creditadas na referida conta ou mesmo que os valores creditados seriam integralmente consumidos pela parte executada.

Da mesma forma, não foi demonstrado que os valores bloqueados

seriam integralmente consumidos pelas despesas do executado e de sua família, nem que seriam verdadeiramente indispensáveis à manutenção da dignidade da parte devedora. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito. No ponto, observo que a comprovação seria de fácil alcance ao executado, vez que bastaria acostar aos autos extratos anteriores ao bloqueio.

Quanto à pessoa jurídica, a alegação de dificuldades financeiras não a exime do dever de quitar os débitos existentes. Além disso, a normativa aplicável ao caso não estende a impenhorabilidade a normas supostamente destinadas ao pagamento de salários, tal qual pretende. Some-se a isso o fato de que sequer foi anexada documentação que comprove tal destinação.

Compete ao devedor instruir adequadamente seu pedido, trazendo, junto com a sua petição, prova documental suficiente para a demonstração da situação de impenhorabilidade, ou, ainda, justificativa idônea acerca da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de seu imediato afastamento, independente de dilação probatória, até porque a prova oral, desacompanhada de prova material, é de pouca ou nenhuma valia na hipótese (TJSP. Apelação 0004481-57.2011.8.26.0604 10ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Coelho Mendes). Na hipótese, nada foi anexado pelos interessados, nem mesmo extratos bancários das contas objeto de bloqueio.

Nesse passo, de rigor a manutenção da constrição, até porque, em sendo a impenhorabilidade fato obstativo do direito do credor, não se desincumbiu o executado do ônus de sua prova (STJ. REsp 619.148/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J: 20/05/2010, DJ:01/06/2010).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int. ”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 13.936,04, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Penhora de conta corrente de pessoa jurídica

A parte agravante alegou que o valor de R\$ 13.936,04, bloqueado via Sisbajud, é proveniente de suas contas bancárias, sendo utilizado para adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes à sua atividade empresária.

Para isso, juntou os documentos de fls. 100/116, referentes aos valores pagos a seus funcionários, como forma de contraprestação pelos serviços prestados. Ocorre que não há como se determinar que o valor bloqueado tinha como destino o pagamento dos empregados, pois nenhum extrato bancário foi trazido aos autos.

Além disso, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses de impenhorabilidade quando eventual verba salarial é recebida pelo próprio executado, sendo que, apenas excepcionalmente, poderia abranger valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica.

A análise desta exceção dependeria de demonstração, pelo agravante, que não descumriu desse ônus, inclusive deixando de trazer documentos que espelhassem o seu real fluxo de caixa.

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA

JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58). 3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos

valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.898.008/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Ressalta-se que a penhora de ativos financeiros, expressamente prevista no artigo 835, inciso I, do CPC, revela-se importante instrumento para garantir a efetividade da execução, ocupando o dinheiro o primeiro lugar na lista de bens penhoráveis feita pelo legislador.

Nesse sentido:

*"Bloqueio "on line". Alegação de que os valores constrictos eram destinados ao pagamento de funcionários e demais despesas da pessoa jurídica. **Impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, não se aplica aos valores encontrados em conta da empresa.** Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2228448-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024, g.n)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora on line. Constrição de quantia constante em conta bancária da empresa executada. **Alegação de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de verbas salariais de seus funcionários e que possui natureza alimentar. Hipóteses do art. 833, IV do CPC que abrange verbas recebidas pelo próprio executado. Impenhorabilidade não***

configurada. *Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273838-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Assim, como não houve a comprovação de que se trata de conta corrente destinada ao adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, não há como determinar a impenhorabilidade do valor, mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator